



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

**“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providências”.**

**VERALÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, até o exercício de 2016.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, créditos tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

**Art. 3º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º Os acordos de pagamento ou parcelamento de débitos cobrados em Execuções Fiscais perante a Justiça Estadual da Comarca competente, poderão ser feitos no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em mutirão de conciliação.

§ 3º Os parcelamentos para o contribuinte que possua débitos ajuizados e também não ajuizados, serão celebrados também no CEJUSC, quando o Município será representado por seu Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§ 4º Para os contribuintes que não possuam nenhum débito ajuizado, mas possuam débitos vencidos inscritos na dívida ativa, os parcelamentos deverão ser feitos no Setor de Lançadoria do Município.

§ 5º Para celebrar acordos de parcelamentos, nos autos das Execuções Fiscais, os contribuintes deverão comparecer não CEJUSC acompanhados de advogado.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 4º** A consolidação do débito será cadastrado e obedecerá ao seguinte critério:

I – o contribuinte poderá requerer o pagamento dos débitos previstos no artigo 1º com descontos de até 80% (oitenta) dos juros e multa mediante pagamento a vista ou parcelamento de, no máximo, 10 parcelas mensais e subsequentes, limitadas a parcela mínima em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

§ 2º Referidos débitos terão seus valores corrigidos monetariamente na data do pedido de parcelamento, pelo IPCA divulgado pela IBGE, acrescido de multa de 0,267% (duzentos e sessenta e sete milésimos) ao dia, somados até o 30º (trigésimo dia), a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia calcula-se 10% de multa; e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagas as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

**Art. 5º** Será concedida àqueles que aderirem ao PPI, anistia de multa e juros dos débitos nas seguintes situações:

I – em parcela única, com anistia de 80% (oitenta por cento), das multas e juros, até o exercício de 2016, desde que o pagamento seja feito até o dia 31 de outubro de 2017;

II – em parcelas mensais, iguais e consecutivas, decrescentes para requerimentos protocoladas, conforme quadro abaixo:

a) redução de 60% (sessenta por cento) de multa e juros e parcelamento em até dez vezes para os pedidos realizados até o dia 31 de outubro de 2017;

b) redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros e parcelamento em até oito vezes para os pedidos realizados até o dia 15 de novembro de 2017;

c) redução de 40% (quarenta por cento) de multa e juros e parcelamento em até sete vezes para os pedidos realizados até o dia 30 de novembro de 2017;

d) sem redução de juros e multa, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, respeitado o limite mínimo previsto no inciso I, do art. 4º desta lei.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções prevista em Lei Complementar.

§ 3º Nos casos dos débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá pagá-las quando do pedido do parcelamento.

§ 4º A quitação do primeira prestação do parcelamento, implica na adesão ao PPI e na homologação do acordo de parcelamento firmado com o Administração, bem como na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

§ 5º O contribuinte poderá escolher mais de uma das opções previstas nas alíneas "a" a "d", do inciso II, podendo pagar à vista uma parte do débito e parcelar o remanescente.

**Art. 6º** Para usufruir do parcelamento, o contribuinte deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançados



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

**Parágrafo único.** Para fazer jus ao PPI, deverá o contribuinte, apresentar para fins cadastrais, os documentos pessoais, a escritura de propriedade do imóvel, assim como o contrato particular de compra e venda, devendo apresentá-los por ocasião do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

**Art. 7º** O parcelamento será cancelado automática e definitivamente nas seguintes hipóteses:

I – não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas;

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos, objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

**Parágrafo único.** O saldo devedor, restituído ao seu valor original, acrescido de multas e juros, na forma prevista no art. 9º, será encaminhado para cobrança, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial.

**Art. 8º** O contribuinte firmará termo de parcelamento com o Município que implicará em reconhecimento e confissão da dívida irretratável.

**Art. 9º** O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – na remessa da dívida ativa para ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II – no protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III – no impedimento de aderir a outros Programas de Parcelamentos Incentivados ou REFIS se, e quando forem instituídos, em relação ao mesmo débito parcelado neste PPI.

**Parágrafo único.** No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, o Setor de Lançadoria do Município, a pedido do contribuinte, emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

**Art. 10** Fica autorizada a extinção de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos, inscritos em dívida ativa, já ajuizados, cujo valor atualizado e com os encargos da mora seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, conforme permissivo contido no inciso II, do §3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* o órgão responsável pela constituição do crédito deverá proceder a reunião dos débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor.

§ 2º O benefício da que se refere o *caput* não se aplica aos débitos referentes a multa de infração de trânsito, aplicadas por Agentes Municipais e Trânsito e outras multas aplicadas em razão do exercício de poder de polícia da Administração Municipal.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 11** A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica em restituição de quantias pagas.

**Art. 12** Ficam os procuradores e servidor autorizados a reconhecer quando arguidos em Embargos à Execução Fiscal ou em defesas administrativas, a ocorrência de um ou mais dos seguintes fatos extintivos ou impeditivos de cobrança:


- I – pagamento;
- II – prescrição;
- III – prescrição intercorrente;
- IV – suspensão de exigibilidade; e
- V – vícios administrativos.

**Parágrafo único.** Caso o procurador ou servidor reconheça por dolo, uma das ocorrências acima mencionadas, sem que elas de fato se observem, responderá cível, administrativa e penalmente.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, 29 de setembro de 2017.

  
VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO  
Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Assunto: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providencias.

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Nobres Vereadores

Venho por meio desta, trazer para apreciação desta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, de 29 de setembro de 2017, que dispõe Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e dá outras providencias.

O Poder Executivo preocupado com o aumento do número de inadimplentes com os cofres municipais, pretende instituir um programa que visa possibilitar aos contribuintes, que por motivos diversos não conseguiram arcar com o recolhimento dos impostos municipais, colocar a sua situação fiscal em ordem.

O Projeto traz a anistia parcial sobre os encargos de juros e multas incidentes sobre créditos de natureza tributária e não tributária como principal atrativo para adesão do contribuinte, com desconto e prazo variáveis de acordo com o previsto na lei.

São estas, senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO  
Prefeita Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DANILO HERBERT ALVES MASRTINS  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de  
Catiguá – SP